## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/05/2024 | Edição: 97 | Seção: 1 | Página: 102

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo

## RESOLUÇÃO Nº 9, DE 20 DE MAIO DE 2024

Institui procedimentos para a assistência financeira para as redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6°, inciso I, do Anexo I ao Decreto n° 11.196, de 13 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, na Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009, no art. 9° da Lei n° 12.695, de 25 de julho de 2012, no Decreto n° 9.099, de 18 de julho de 2017, nos arts. 3° e 6° do Anexo à Resolução CD/FNDE n° 31, de 30 de setembro de 2003, e no Decreto Legislativo n° 36, de 7 de maio de 2024, resolve, ad referendum:

Art. 1º Ficam instituídos os procedimentos para a assistência financeira às redes de ensino federal, estadual e municipal de educação básica do Estado do Rio Grande do Sul, em caráter emergencial, para as escolas localizadas nos municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 5 de maio de 2024, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 2º A assistência financeira de que trata esta Resolução se dará por meio do repasse de recursos federais adicionais do PNAE às redes federais, estadual e municipal para o atendimento aos estudantes de educação básica matriculados em escolas localizadas nos municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 3º Durante o período de suspensão de aulas presenciais em decorrência de estado de emergência ou de calamidade pública, fica autorizada, em caráter excepcional, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes matriculados em escolas localizadas nos municípios listados na Portaria SEDEC/MDR nº 1.377, de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo único. É vedado recorte social para o atendimento excepcional dos alunos da educação básica pública com recursos federais do PNAE.

Art. 4º Os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos em processos licitatórios ou em chamadas públicas da agricultura familiar poderão ser distribuídos em forma de kits, definidos pela equipe de nutrição local, observando o per capita adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.

Parágrafo único. O kit de que trata o caput deverá seguir as determinações da legislação do PNAE no que se refere à qualidade nutricional e sanitária, respeitando os hábitos alimentares, a cultura local e, preferencialmente, composto por alimentos in natura e minimamente processados, tanto para os gêneros perecíveis como para os não perecíveis.

Art. 5º A forma de distribuição dos kits deverá garantir a segurança alimentar e nutricional dos alimentos e dos estudantes, conforme critérios a serem definidos pelas gestões locais.

§ 1º Os kits deverão ser entregues diretamente na casa dos estudantes, ou para um membro da família que se desloque para buscá-lo na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.

9

- § 2º Havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), ou de acordo com procedimentos definidos pelo gestor local.
- § 3º Permite-se a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante.
- § 4º Deverão ser incluídos na embalagem dos kits orientações às famílias dos estudantes para que lavem com água e sabão todos os produtos e embalagens entregues no kit, de preferência, antes destes adentrarem na moradia.
- § 5º A Entidade Executora EEx deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitem tenham conhecimento de tal benefício, e realizar o controle efetivo da alimentação escolar entregue, no qual deverá constar a data, o local e estudante contemplado, a fim de assegurar a regularidade do fornecimento.
- § 6º A gestão local poderá negociar com os fornecedores vencedores dos processos licitatórios ou das chamadas públicas da agricultura familiar o adiamento da entrega dos gêneros alimentícios perecíveis para o reinício das aulas.
- Art. 6º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.
- Art. 7º A aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar deverá ser mantida, priorizando-se a compra local, sempre que possível.
- § 1º A aquisição dos gêneros alimentícios adquiridos diretamente dos agricultores familiares e suas organizações, identificadas com as Declarações de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar DAP-PRONAF ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF, físicas e jurídicas, poderá ser realizada por procedimento de maneira remota, não presencial, com ferramentas, modos e meios online.
- § 2º As EEx poderão aceitar o registro do Número de Identificação Social NIS de povos e comunidades tradicionais no Cadastro Único para Programas Sociais CadÚnico quando não for apresentada a Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP válida ou o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar CAF.



- § 3º No caso da aquisição por meio eletrônico, a documentação para habilitação das propostas, o projeto de venda e seus anexos e os contratos de compra e venda poderão ser encaminhados às EEx de forma digitalizada, sendo esses documentos válidos para participação na chamada pública, desde que previstos no edital.
- § 4º A EEx deverá disponibilizar um endereço eletrônico no edital de chamada pública para envio da documentação e habilitação dos interessados.
- § 5º Os projetos de compra e venda recebidos pela EEx serão analisados por uma comissão de chamada pública, independentemente da presença dos interessados.
- § 6º No caso de ausência dos interessados, a Comissão deverá fornecer a todos os participantes a ata de análise e resultados das propostas vencedoras.
- § 7º A EEx poderá criar mecanismos necessários para que os agricultores familiares e/ou suas organizações participem da análise por meio de videoconferência, quando houver possibilidade.
- § 8º O local e a periodicidade de entrega dos alimentos deverão ser definidos pela EEx e descritos na chamada pública.
- § 9º Os resultados da chamada pública deverão ser publicados em imprensa oficial e outros meios de comunicação.
- Art. 8º Durante o estado de emergência ou calamidade pública, a transferência de recursos financeiros às EEx de que trata esta Resolução ocorrerá regularmente, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020.

Art. 9º Durante a vigência do estado de emergência ou calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Resolução, as EEx que operam por meio da Conta Cartão PNAE poderão efetuar transferência eletrônica para o pagamento dos fornecedores.

Art. 10. Os recursos repassados pelo FNDE às EEx, no âmbito desta Resolução, serão computados junto aos repasses regulares do exercício, para efeitos de prestação de contas, a ser realizada no ano subsequente, conforme as regras vigentes do Programa.

Art. 11. A assistência financeira aos entes federados em situação de calamidade pública de que trata esta Resolução correrá por conta de dotação orçamentária da Lei Orçamentária Anual - LOA e seus créditos, ficando limitada aos valores autorizados nas ações e nos planos orçamentários específicos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Ministério da Educação e do FNDE.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput é condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Plano Plurianual - PPA da União e à viabilidade operacional.

Art. 12. A execução das despesas de que trata esta Resolução deverá ser divulgada no portal oficial do FNDE.

Art. 13. A Resolução CD/FNDE nº 6, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 47

IX - os recursos financeiros apurados na forma do inciso I do caput deste artigo são transferidos pelo FNDE a cada EEx, em até oito parcelas (fevereiro a setembro) por ano, não podendo cada parcela ter cobertura inferior a vinte dias letivos; (NR)

IX-A - nos anos em que houver decretação ou declaração de estado de emergência ou de calamidade pública, em âmbito nacional ou em nível estadual e/ou municipal, desde que reconhecido pelo Governo Federal, poderão ser repassadas parcelas extras dos recursos financeiros federais do PNAE, condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira;" (NR)



Art. 14. Fica excepcionalmente ampliado para até 31 de dezembro de 2024 o prazo de que trata o art. 6° da Resolução CD/FNDE n° 7, de 2 de maio de 2024, para o Estado do Rio Grande do Sul e para os municípios listados na Portaria SEDEC/MDR n° 1.377, de 2024, ou outra que venha a substituí-la, no âmbito do PNAE.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA SANTANA** 

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.